

A.I. - 206880.0110/05-6
AUTUADO - PEVAL S/A
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 22.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0075-01/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. MERCADORIA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COM A CLÁUSULA FOB. Não existe previsão na legislação, permitindo o creditamento realizado pelo contribuinte. Infração caracterizada. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. A legislação estabelece que as denominadas despesas acessórias, debitadas aos destinatários, integram a base de cálculo do imposto. Infração caracterizada. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS E OS ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Restou caracterizado tratar-se de remessas para depósito neste Estado, em cujas operações não há incidência do imposto. 4. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Subsiste a autuação por se tratar de operações sujeitas a tributação pelo ICMS. 5. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/10/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$520.733,73, acrescido das multas de 60% e 150%, sob a alegação de cometimento das seguintes irregularidades, no período fiscalizado de 01/01/2000 a 31/12/2004.

1 – Utilizou indevidamente, na condição de remetente da mercadoria, crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas por transferências a preço FOB, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora.

Consta que o contribuinte utilizou indevidamente, na condição de remetente da mercadoria, crédito fiscal de ICMS relativo a frete de mercadorias em saídas a preço FOB, consequentemente obtendo diferença no conta corrente fiscal, e portanto o valor do imposto a recolher, conforme ANEXO VIII, cuja prestação de serviço de transporte foi efetuada por transportadora(Anexo I) e por autônomo,(Anexo II), nos meses de fevereiro a dezembro de 2000, janeiro a setembro,

novembro de 2001, janeiro, abril, agosto a dezembro de 2002, outubro de 2003, maio a dezembro de 2004. Total da Infração: R\$233.141,08.

2- Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta que o contribuinte recolheu a menor ICMS em decorrência da não inclusão do valor do frete na base de cálculo do imposto, conforme Anexo III, nos meses de fevereiro a setembro de 2002, novembro e dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Total da Infração: R\$ 66.212,15.

3- Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta que o autuado recolheu a menos ICMS em decorrência da divergência de valores entre os documentos fiscais (N.F.'s) e livros Registro de Saídas, conforme Anexo IV, no mês de setembro de 2001. Total da Infração; R\$4.775,69.

4- Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004. Conforme Anexo V. Total da Infração: R\$208.680,08.

5- Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, no mês de setembro de 2001. Conforme Anexo VI. Total da Infração: R\$3.496,84.

6- Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Deixou de recolher o ICMS em função da falta de lançamento das notas fiscais no livro Registro de Saídas, e, consequentemente, na apuração do imposto a recolher, no mês de abril de 2003. Conforme Anexo VII. Total da Infração: R\$4.427,89.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.60/69), argüindo preliminares de nulidade, por ofensa ao Princípio da Verdade Material, por ter apresentado todos os documentos hábeis a comprovar os procedimentos adotados, que não foram considerados pelo autuante.

Afirma que, para ser válido o procedimento deve disponibilizar ao administrado a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter formal e material. Cita e transcreve entendimento manifestado pelo mestre James Marins, para reforçar as suas alegações.

Diz que independentemente da apreciação do mérito, o Auto de Infração é nulo, por violação ao princípio da segurança jurídica dos atos administrativos.

Adentrando no mérito, esclarece inicialmente se tratar de uma empresa tem como objeto social a mineração, compreendendo as atividades de prospecção, pesquisa e lavra de minerais, beneficiamento, transformação e posterior comercialização.

Relativamente à Infração 01, afirma que por mero erro no preenchimento das notas fiscais auditadas, destacou-se as operações FOB, quando os preços praticados foram na modalidade CIF. Alega que os recibos acostados ao PAF, comprovam que o pagamento dos fretes foram efetuados pelo autuado. Admite que pode ter ocorrido um erro formal de preenchimento, passível de aplicação de uma penalidade formal, considerando que tal erro não altera a verdade dos fatos devidamente comprovada.

Quanto à Infração 02, diz ser consequência lógica da Infração 01, uma vez que recolheu o imposto de acordo com a modalidade CIF, efetivamente praticada. Sustenta que descabe falar em erro na determinação da base de cálculo, porque a modalidade das operações realizadas efetivamente foi CIF, devendo a imputação ser desconsiderada.

No que concerne à Infração 03, assevera que segue o mesmo caminho de erros formais, pois o valor do frete foi indevidamente incluído na base de cálculo do imposto. Sustenta que o valor da base de cálculo pode ser verificado somando-se os valores dos produtos das notas fiscais de remessa para depósito, anexadas ao PAF. Acrescenta que, os valores destes “débitos” geram créditos na filial, que entretanto foram escriturados sem inclusão dos valores do fretes, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

No respeitante à Infração 04, diz carecer de fundamento lógico, considerando que a utilização de notas fiscais de remessa para depósito, ocorreu com destaque do ICMS, sendo totalmente descabido o destaque do imposto na nota fiscal de transferência de propriedade, porque caracterizaria “bi-tributação”, não permitida pelo sistema constitucional tributário nacional, em observância ao princípio da não-cumulatividade.

Quanto à Infração 05, afirma que decorre de erro formal, por ter sido incluída na base de cálculo do ICMS o valor do frete, sendo o valor a ser recolhido levado e debitado na apuração do período. Ocorreu que, a escrituração deu-se de forma equivocada na apuração, implicando no recolhimento a menos do ICMS relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais. Pede que seja compensado o valor do débito com os créditos acumulados em outras operações.

No que diz respeito à Infração 06, assevera que a falta de escrituração das notas fiscais no livro de saídas, não trouxe nenhum prejuízo ao erário estadual, tendo em vista que todos os débitos relativos ao ICMS destacados nas referidas notas fiscais foram levados a débito no registro de apuração, conforme cópias dos respectivos documentos fiscais. Admite que a irregularidade apontada tem a natureza de descumprimento de obrigação acessória, não sendo cabível a exigência de imposto, pois este já tinha sido recolhido.

Conclui, requerendo a nulidade do Auto de Infração, ou no mérito, a sua improcedência no que tange as infrações 01,02, 03, 04 e 06, pedindo com relação a infração 05, a compensação do débito apurado com o crédito acumulado existente. Protesta, por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a realização de perícia técnica, bem como a juntada posterior de documentos, dentre outros elementos probantes, em qualquer fase do processo.

Na informação fiscal apresentada (fls.104/106), o autuante diz que o autuado reconhece o cometimento da irregularidade apontada na Infração 05.

Quanto aos demais itens da autuação se manifesta na forma abaixo relatada:

INFRAÇÃO 01:

Diz o autuante que não procede a justificativa do autuado, uma vez que entende-se por preço CIF aquele em que estejam incluídos no preço da mercadoria as despesas de frete e seguro. Afirma que sendo admitido o erro de preenchimento de notas fiscais e que o autuado pagou as despesas com os fretes e que estas despesas não compuseram a base de cálculo do imposto como declara o autuado, os valores deveriam estar escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna de débito do imposto, a título de outros débitos, ou compor a base de cálculo do ICMS, como preceitua a norma tributária, o que efetivamente não ocorreu.

Registra que outro fato a observar, refere-se ao preço do bloco de granito, verificando-se que o preço praticado na modalidade CIF é consideravelmente superior ao praticado ao preço FOB, demonstrando que as operações objeto da autuação ocorreram com preço FOB.

INFRAÇÃO 02:

Sustenta o autuante que a defesa não consegue justificar, como as notas fiscais emitidas, apontam os valores exigidos na presente autuação como despesas acessórias de fretes e, no entanto, tais valores não foram incluídos na base de cálculo do imposto, registrando que estas

despesas são em muitas vezes superiores à própria base de cálculo do imposto. Registra o autuante que o contribuinte deveria consignar no corpo das notas fiscais que o frete estava incluído no preço da mercadoria ou que a venda se deu a preço CIF. Registra o autuante o mesmo comentário feito no item 01, quanto ao fato de o preço do bloco de granito praticado na modalidade CIF, ser consideravelmente superior ao praticado a preço FOB, demonstrando que as operações objeto da autuação ocorreram com preço FOB.

INFRAÇÃO 03.

Diz que persiste o autuado na tese de erro formal, sendo incompreensível que as despesas com fretes estejam incluídas regularmente na base de cálculo do imposto e não sejam transferidas para o livro Registro de Saídas, possibilitando o recolhimento a menor do imposto.

INFRAÇÃO 04.

Diz o autuante que as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos são tributadas normalmente. Afirma que a bi-tributação argüida pelo autuado é equivocada, considerando que as remessas para depósito, são regidas por normas específicas que devem ser observadas pelos contribuintes.

INFRAÇÃO 06.

Sustenta o autuante que as próprias cópias dos documentos fiscais apresentados pelo autuado atestam o ilícito fiscal, tendo em vista que as notas fiscais objeto da autuação de nº.s 1574,1575 e 1576, não foram lançadas no competente livro Registro de Saídas (fl.10), e o valor total do imposto debitado do livro Registro de Saídas, foi literalmente transferido para o livro Registro de Apuração do ICMS (fl.102) no valor de R\$9.256,03.

Finaliza o autuante, mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Preliminarmente, rejeito a nulidade argüida pelo autuado, por ofensa ao princípio da verdade material e violação ao princípio da segurança jurídica, pois, verifico que diversamente do alegado na peça defensiva, o autuante considerou todos os documentos que lhe foram apresentados na auditoria realizada. Verifico, também, que foram observadas as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, no que concerne à lavratura do Auto de Infração, especialmente o artigo 39, seus incisos, alíneas e parágrafos.

No mérito, observo que relativamente à infração 01, o autuado alega que houve mero erro no preenchimento das notas fiscais auditadas e que as operações foram indicadas como preço FOB, quando os preços praticados foram na modalidade CIF, e que os recibos acostados ao PAF, comprovam que o pagamento dos fretes foram por ele efetuado.

Por outro lado, observo que o autuante sustenta que sendo admitido o erro de preenchimento de notas fiscais e que o autuado pagou as despesas com os fretes e que estas despesas não compuseram a base de cálculo do imposto como este declara, os valores deveriam estar escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna “débito do imposto”, a título de “outros débitos”, ou compor a base de cálculo do ICMS, como preceitua a norma tributária, o que efetivamente não ocorreu.

Entendo que este item da autuação é subsistente, pois, nos termos da legislação do ICMS, a admissibilidade de creditamento do imposto pelo remetente da mercadoria, relativo às operações realizadas a preço CIF, somente ocorre quando a operação e a prestação de serviço de transporte são tributadas concomitante.

A utilização do crédito fiscal relativo aos serviços de transporte nas operações a preço CIF, está prevista no artigo 95, inciso I, alínea “c”, do RICMS/97, conforme transcrito abaixo:

“Art. 95. Nas operações efetuadas a preço CIF (art. 646), a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, será feita com observância das seguintes regras:

I - tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:

a) (...)

b) (...)

c) por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do destinatário;”

Por sua vez, o artigo 646, inciso IV, alíneas “a”, 1 e 2, “b” e “c”, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 646. No transporte de mercadoria cuja operação de circulação seja realizada a preço CIF, sendo o transporte efetuado:

IV - por empresa transportadora inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, seja esta coligada ou não à empresa remetente, o transporte da mercadoria será acobertado pela Nota Fiscal e pelo Conhecimento de Transporte, devendo-se observar o seguinte:

a) a Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, conterá:

1 - o destaque do ICMS sobre o valor da operação própria do remetente, se devido;

2 - a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria" ou "Venda a preço CIF";

b) o Conhecimento de Transporte será emitido na forma regulamentar, com destaque do ICMS;

c) tratando-se de transporte de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

(...)

Parágrafo único. Entende-se por preço CIF aquele em que estejam incluídas no preço da mercadoria as despesas de frete e seguro.”

Conforme se observa da leitura dos dispositivos regulamentares acima transcritos, a admissibilidade de utilização do crédito fiscal pelo remetente, quando a operação é realizada a preço CIF, ocorre quando o transporte de mercadoria é efetuado por empresa transportadora inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

A explicação para admissibilidade do crédito, reside no fato de que o frete está incluído no preço da mercadoria, sendo o imposto calculado sobre o valor da operação constante na nota fiscal. Como a empresa transportadora contratada pelo remetente, está obrigada a emitir o Conhecimento de Transporte, com destaque do ICMS, evidentemente que o mesmo frete sofre dupla tributação- na nota fiscal e no conhecimento de transporte – decorrendo daí a admissibilidade do crédito destacado no conhecimento de transporte, no intuito de anular a dupla exigência.

Ocorre que, no caso sob exame, a irregularidade apontada ultrapassou o mero erro indicado pelo autuado, pois conforme registrado pelo autuante, o frete não foi tributado duplamente, afastando assim a possibilidade de utilização do crédito destacado no conhecimento de transporte.

No que concerne a Infração 02, observo que afirma o autuado ser consequência lógica da Infração 01, uma vez que recolheu o imposto de acordo com a modalidade CIF, efetivamente praticada.

Por outro lado, vejo que o autuante contesta as alegações defensivas, afirmando que o autuado não consegue justificar, como as notas fiscais emitidas, apontam os valores exigidos na presente autuação como despesas acessórias de fretes e tais valores não foram incluídos na base de

cálculo do imposto, registrando que estas despesas são em muitas vezes superiores à própria base de cálculo do imposto.

Relativamente a este item da autuação, entendo assistir razão ao autuante.

Entendo que poderia o autuado classificar como mero erro, a falta de indicação na nota fiscal de se tratar de operação a preço CIF, se o imposto tivesse sido calculado com a inclusão do frete. Ocorre que, não houve o referido registro na nota fiscal, porque o valor do frete não foi incluído na base de cálculo do imposto. Portanto, subsistente a autuação.

Quanto à Infração 03, verifico que o autuado assevera que segue o mesmo caminho de erros formais, pois o valor do frete foi indevidamente incluído na base de cálculo do imposto. Sustenta que o valor da base de cálculo pode ser verificado somando-se os valores dos produtos das notas fiscais de remessa para depósito, anexadas ao PAF. Acrescenta que, os valores destes “débitos” geram créditos na filial, e que, entretanto, foram escriturados sem inclusão dos valores do fretes, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Observo que o autuante afirma ser incompreensível que as despesas com fretes estejam incluídas regularmente na base de cálculo do imposto e não sejam transferidas para o livro Registro de Saídas, possibilitando o recolhimento a menor do imposto.

Entendo que este item da autuação é insubsistente.

Na realidade, incorreu em equívoco o autuado ao tributar as saídas com destino a depósito neste Estado, pois, o imposto não incide em tais remessas, consoante estabelece o artigo 6º, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, do RICMS/97, *“in verbis”*:

“Art. 6º O ICMS não incide nas seguintes situações:

VI - saída de mercadoria ou bem:

a) com destino a armazém geral ou frigorífico situados neste Estado, para depósito em nome do remetente;

b) com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado;

c) dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante”;

Ora, se o autuado laborou em erro ao tributar indevidamente a remessa para depósito neste Estado, descabe totalmente a exigência de complementação de imposto que teria sido recolhido a menos.

No respeitante à Infração 04, observo que o autuado diz carecer de fundamento lógico, considerando que a utilização de notas fiscais de remessa para depósito, ocorreu com destaque do ICMS, sendo totalmente descabido o destaque do imposto na nota fiscal de transferência de propriedade, porque caracterizaria “bi-tributação”, não permitida pelo sistema constitucional tributário nacional, em observância ao princípio da não-cumulatividade.

Verifico que o autuante sustenta que as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos são tributadas normalmente. Afirma que a bitributação argüida pelo autuado é equivocada, considerando que as remessas para depósito, são regidas por normas específicas que devem ser observadas pelos contribuinte.

Entendo assistir razão ao autuante quanto a este item da autuação, pois, conforme dito e transcrito acima, o artigo 6º, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, do RICMS/97, estabelece que o ICMS não incide na saída de mercadoria ou bem, com destino a armazém geral, frigorífico, ou depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado e em retorno ao estabelecimento depositante.

Percebe-se claramente que o imposto não incide na saída e retorno de mercadoria com destino a depósito, situado neste Estado, tendo incorrido em equívoco o autuado, quando remeteu mercadoria para depósito neste Estado, com destaque do imposto.

Ocorre que, ao transferir a propriedade da mercadoria deveria o autuado destacar normalmente o imposto. Como assim não procedeu, por considerar as operações de transferência de propriedade como não tributadas, a exigência fiscal quanto a este item é subsistente.

Quanto à “bi-tributação” suscitada pelo autuado, entendo que relativamente ao imposto indevidamente destacado nas notas fiscais de remessa para depósito, caso seja comprovado o recolhimento, poderá o autuado, em querendo, pleitear a restituição do indébito.

Quanto à Infração 05, observo que o autuado reconhece que a escrituração ocorreu de forma equivocada na apuração, implicando no recolhimento a menos do ICMS relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais, pedindo que seja compensado o valor do débito com os créditos acumulados em outras operações.

Cumpre-me esclarecer, que a utilização de crédito acumulado na forma pretendida, deve obedecer as determinações do artigo 108, inciso II, alínea “c”, § 2º, incisos I e II, do RIMCS/97, abaixo transcrita:

“Art. 108. Os créditos fiscais acumulados a que aludem as alíneas “b” e “c” do inciso I e os incisos II a V do art. 106 poderão ser (Conv. AE 07/71):

II - utilizados para pagamento de débitos decorrentes de:

c) autuação fiscal;

§ 2º A utilização do crédito acumulado, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, dependerá de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado, e, tratando-se de transferência de crédito a outro estabelecimento, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do beneficiário;

II - a expedição de Certificado de Crédito do ICMS será precedida de exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado”;

No que diz respeito à Infração 06, observo que o autuado sustenta que a falta de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Saídas, não trouxe nenhum prejuízo ao erário estadual, tendo em vista que todos os débitos relativos ao ICMS destacados nas referidas notas fiscais foram levados a débito no livro Registro de Apuração do ICMS. Admite que a irregularidade apontada tem a natureza de descumprimento de obrigação acessória, não sendo cabível a exigência de imposto, pois este já tinha sido recolhido.

Verifico que o autuante afirma, serem as próprias cópias dos documentos fiscais apresentados pelo autuado provas do ilícito fiscal, tendo em vista que as notas fiscais objeto da autuação de nºs 1574, 1575 e 1576, não foram lançadas no competente livro Registro de Saídas (fl.10), e o valor total do imposto debitado no livro Registro de Saídas, foi literalmente transferido para o livro Registro de Apuração do ICMS (fl.102) no valor de R\$9.256,03.

Entendo que, também assiste razão ao autuante, quanto a este item da autuação.

Este item da autuação tem uma característica específica, ou seja, não se trata de uma questão de interpretação da legislação, mas, sim, de constatação fática.

Conforme esclarecido pelo autuante, a exigência deste item diz respeito à divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Os documentos objeto da

autuação são as Notas Fiscais nºs 1574,1575 e 1576, que não foram lançadas no livro Registro de Saídas, nem tampouco no livro Registro de Apuração do ICMS.

Apesar de alegar que os débitos foram lançados nos livros próprios, incorre em equívoco o autuado, pois inexiste tal lançamento nos autos.

Diante do exposto, entendo que as infrações 01, 02, 04, 05 e 06, ficaram caracterizadas, sendo subsistente a autuação quanto a estes itens, cabendo registrar que a infração 05 foi reconhecida pelo autuado. Relativamente à infração 03, não ficou caracterizada, sendo insubsistente este item da autuação.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206880.0110/05-6**, lavrado contra **PEVAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$515.958,04**, acrescido das multas de 60% sobre R\$512.461,20 e 150%, sobre R\$3.496,84, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “a”, V, alínea “a”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR